



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078366-14.2024.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0801451-78.2024.8.19.0067

AGRAVANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

AGRAVADO 1: IGOR COSTA DO NASCIMENTO GOMES

AGRAVADO 2: MARCIANO DO NASCIMENTO GOMES

AGRAVADA 3 : UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS

RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela provisória determinando a reativação do contrato de plano de saúde e a autorização de procedimento médico solicitado durante a vigência contratual.

O recurso foi interposto sem o devido preparo, tendo sido certificada, pela Secretaria deste Órgão Fracionário, a reutilização da guia de recolhimento (GRERJ) já vinculada a outro processo.

II. Questão em discussão



A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de preparo impede o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

A deserção é questão de ordem pública, apreciável de ofício, configurando-se como requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 1.007 do CPC, a ausência de comprovação de preparo, salvo justo impedimento, impede o processamento do recurso.

No caso, restou certificado que a guia de recolhimento apresentada já havia sido utilizada em outro processo, não havendo demonstração de justo impedimento para a falha na regularização.

A ausência de preparo acarreta a deserção, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

Agravo de instrumento não conhecido por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo.

Tese de julgamento: "A ausência de preparo, salvo demonstração de justo impedimento, configura deserção e impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.007 e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 246.083/PA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 28.03.2000, DJ 05.06.2000.

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Queimados, nos seguintes termos (indexador 139741209 dos autos originários):

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por Igor Costa do Nascimento Gomes e Marciano do Nascimento Gomes em face da Unimed Rio Coop. Trab. e Qualicorp.

A primeira parte autora alegou, em síntese, que em 2019 foi diagnosticada com hemangioma, quando possuía apenas 16 anos. Relatou que logo após o seu diagnóstico, o seu pai, ora, segunda parte autora, realizou a adesão do plano de saúde junto a primeira ré, denominado Unimed Personal, e desde então, foi dado início ao seu tratamento. Afirmou que sempre esteve adimplente com a prestação mensal. Ressaltou que já foi submetida à embolização percutânea, em 2021, e que vem sendo assistida continuamente. Informou que em 19/09/2023, em consulta no Hospital Unimed-Volta Redonda, o médico solicitou a realização de uma angiografia por cateter para verificar a necessidade de uma nova embolização. Afirmou que o próprio médico fez a solicitação da realização do exame junto ao plano (protocolo:202300802165 - nº do pedido:271944486). Relatou que no dia 22/09/2023 recebeu um e-mail da segunda ré (Qualicorp), informando que seu plano de saúde seria cancelado, em 21/11/2023. Sendo assim, entrou em contato no dia 24/09/2023, via ligação telefônica, com a primeira ré (Unimed Rio Coop. Trab.) para saber o motivo do cancelamento, sendo orientada a ligar para a segunda ré para obter maiores informações (protocolo: 39332120230924002474). Em 25/09/2023 informou que ligou para a segunda ré, a qual esclareceu que a primeira ré havia requerido o cancelamento. Sendo assim, solicitou informações acerca de como ficaria a situação do plano de saúde, tendo como resposta que poderia ser realizada a portabilidade. Porém, afirmou que a portabilidade oferecida incluía

planos que não eram aceitos pelos médicos responsáveis pelo seu tratamento, os quais já o acompanhavam há anos. Argumentou que seria inapropriado ter que mudar de médicos e que já estava com a cirurgia encaminhada, dependendo somente da autorização e realização do exame. Salientou que o exame de angiografia por cateter foi solicitado, em 19/09/2023 e que no dia 06/11/2023 entrou em contato com a segunda ré para saber se o exame já havia sido autorizado, tendo como resposta da atendente, que ainda não havia sido autorizado e que seria solicitado urgência em sua autorização. Narrou que em 23/11/2023, o segundo autor recebeu uma ligação da primeira ré, informando que o exame solicitado no dia 19/09/2023 não havia sido autorizado pelo plano, porque o contrato havia sido encerrado em 21/11/2023. No dia 24/11/2023, afirmou que entrou em contato com a primeira ré para solicitar maiores informações, já que o prazo dado para análise e marcação de exames foi de 21 dias, e o pedido de autorização havia sido feito no dia 19/09/2023, ou seja, o prazo já havia expirado, não houve a autorização e o plano foi cancelado. Informou que a atendente não soube justificar a falha na autorização do exame. Contestou, alegando que o plano de saúde teve tempo hábil para realizar a autorização do exame solicitado, não tendo motivos que justificasse a demora e a negativa, como também contestou o fato de somente ter sido avisada, após o cancelamento do plano. Diante da necessidade e urgência na realização do exame e do alegado risco iminente à sua saúde, requereu em sede de tutela provisória, que os réus sejam compelidos a reativarem o contrato, referente ao seu plano de saúde e que seja autorizado a realização do exame (angiografia por cateter), uma vez que o pedido se deu durante a vigência do plano. No mérito, requereu a condenação dos réus no valor de R\$ 40 (quarenta) salários-mínimos, por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos. **Eis o breve relato. Passo a decidir.** Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de

urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito almejado pela parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, por fim, que esteja ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, "caput", e § 3º, do CPC). Cumpre destacar, ademais, que a decisão a ser proferida em sede de tutela provisória, nos exatos termos do art. 300 do CPC, pauta-se em um juízo de cognição sumária, ou seja, em um juízo de probabilidade, em que a análise se restringe a verificar se há início de prova suficiente para demonstrar a existência do direito almejado pela parte. Vale destacar que conforme firme jurisprudência do colendo STJ, firmada no julgamento do tema repetitivo 1082, mesmo em caso de exercício regular de direito à rescisão unilateral de plano coletivo, a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário internado ou em pleno tratamento médico, garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Fixadas tais balizas, no caso ora em apreço, tenho que a probabilidade do direito restou caracterizada por meio dos documentos que instruem a inicial, uma vez que estes demonstram, ainda que sem a segurança a ser alcançada após a cognição exauriente, que o demandante era beneficiário do plano de saúde administrado pelo primeiro e segundo réu, que estava adimplente com a contraprestação financeira que lhe cabia e que já havia solicitado a realização do exame, em data anterior ao cancelamento do plano de saúde, conforme ID n.º 105446134. Por sua vez, o perigo de dano se consubstancia no possível agravamento da saúde da parte autora, a qual não pode aguardar o deslinde do feito, para somente então, ter acesso ao tratamento prescrito, sob pena de agravamento do seu estado de saúde. **DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO a tutela provisória de urgência, com base no art. 300 do CPC, para determinar: a) que a**

primeira requerida e a segunda requerida reativem o contrato de prestação e serviço do plano privado de assistência à saúde do autor; b) que a requerida Unimed Rio autorize a realização da angiografia por cateter requerida pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá ser revista ou, até mesmo, majorada.

Os dois primeiros réus deverão providenciar os boletos bancários ao autor, o qual deverá arcar com os custos do plano de saúde, até a finalização de seu tratamento ou ulterior decisão deste juízo.

1. Expeça-se mandado para cumprimento da medida de urgência concedida. 2. Intimem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, com a máxima urgência, por meio de Oficial de Justiça Plantonista, caso necessário. 3. Citem-se as partes requeridas para apresentação de contestação, no prazo legal, observando os requisitos a que alude o art. 250 do CPC, consignando no mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da defesa será de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o prazo em dobro caso o réu seja Fazenda Pública ou assistido da Defensoria Pública. Com o transcurso do prazo legal para a defesa, certifique-se a tempestividade da contestação ou sua não apresentação. 4. Após o cumprimento das disposições supracitadas, venham os autos à conclusão. Faça constar do mandado eventuais números de telefones de seu(s) destinatário(s), possibilitando a realização da diligência de intimação/citação por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, conforme autorização do art. 396 da CNECJ – Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Geral. Expedientes necessários.” (grifo nosso)

Inconformada, a UNIMED RIO interpõe o presente recurso alegando que: 1) “(...) o contrato em que a parte Agravada está vinculada encontra-se cancelado, (...)”; 2) “(...)poderá a qualquer tempo haver por parte da Agravada alegação de descumprimento no processo originário e o eminente risco do MM. Juízo competente entender pelo início a execução incabível ou **ATÉ OUTRAS DETERMINAÇÕES MAIS ENÉRGICAS**, é que requer o efeito suspensivo, a fim de que se evite bloqueios indevidos nas contas da Agravante, até decisão final do presente recurso, (...)”; 3) “(...) a necessidade de concessão do efeito suspensivo resta evidente, pois comprovada a probabilidade do direito **e inequívoca demonstração da lesão grave e de difícil reparação que a Agravante** poderá sofrer com o cumprimento da decisão. Dessa forma, diante dos argumentos ora apresentados, corroborado pelo exposto a seguir, **deve ser deferido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.** (...)”; 4) “(...) a Unimed Rio rescindiu o contrato coletivo em apreço, (...)”; 5) a multa arbitrada é desproporcional, excessiva e caracterizadora de enriquecimento sem causa, devendo excluída ou, subsidiariamente, reduzida.

Ao final, requer (fl. 21 – indexador 02):

Face ao exposto, requer a Agravante:

- a) **Que seja recebido o presente recurso de Agravo de Instrumento no seu efeito suspensivo, tendo vista a gravidade da decisão atacada.**
- b) Que seja conhecido e provido o presente recurso de agravo de instrumento, de modo que seja reformada integralmente a r. decisão agravada, no sentido de revogar a decisão que concedeu a tutela antecipada que determinou a manutenção da vigência do plano de saúde contratado pela requerente, sob pena de incidir multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado à 30 dias, **bem como, que seja EXCLUÍDA TODA E QUALQUER MULTA ARBITRADA, ante a desproporcional medida adotada pelo D. Juízo a quo, pela exclusão contratual bem como pelo fato da UNIMED RIO não ser mais uma operadora de saúde;**
- c) **Caso, não seja o entendimento do Eméritos Julgadores, que seja reduzido o valor da multa diária fixada em multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado à 30 dias, o que viola os princípios da**

proporcionalidade e razoabilidade e causará enriquecimento sem causa por parte da Agravada, conforme o comando do art. 537, §1º, I, CPC.

Requer a Agravante sejam solicitadas informações ao Juízo “a quo” na forma do disposto no artigo, 1.018, § 1º do CPC., facultando-lhe o exercício do juízo de retratação.

Solicita a V. Exa. que se digne a determinar a intimação da Agravada (artigo 1.019, inciso II do CPC) na pessoa do seu procurador, para que, no prazo legal, caso queira, responda ao recurso interposto.

Diante do certificado no indexador 25, no sentido de que não havia sido efetuado o recolhimento das custas judiciais (indexador 25), foi determinada a intimação da parte para comprovar o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção (indexador 28).

A agravante, então, peticionou a informar o devido preparo recursal (indexador 35).

Todavia, segundo o certificado pela Secretaria deste Órgão Fracionário, a referida GRERJ já havia sido utilizada em outro processo - nº 0080784-22.2024.8.19.0000 (indexador 39).

É o que se pode relatar de útil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, verifica-se que o recurso interposto é manifestamente inadmissível, eis que descumprido pela recorrente, requisito extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo.

Insta salientar que, este Relator, determinou a intimação da parte para que comprovasse o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.

A decisão restou, devidamente, publicada (indexador 34) e, em 09/10/2024, a UNIMED-RIO peticionou para informar e comprovar o pagamento do preparo recursal (indexador 35). Veja-se:

GRERJ Nº: 62734308485-23

Agravo de instrumento nº 0025373-91.2024.8.19.0000

UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe que, perante esse D. Juízo lhe move **IGOR COSTA DO NASCIMENTO GOMES e outros**, vem, por seu advogado abaixo assinado, **comprovar o pagamento das custas do agravo de instrumento, conforme GRERJ supracitada.**

Por fim, em atenção ao previsto no Código de Processo Civil, requer seja determinado que todas as publicações e intimações sejam feitas, **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **HUMBERTO SARNO ROLIM, inscrito na OAB/RJ 102.452**, cujo nome deve ser anotado na capa dos presentes autos e nas demais anotações cartorárias, esclarecendo, ainda, que receberá intimações no endereço do cabeçalho da presente, sob pena de nulidade, sob fundamento no artigo 272 parágrafo 5º do CPC.¹

Entretanto, consoante o certificado, pela zelosa Secretaria deste Órgão Fracionário, a referida GRERJ já havia sido utilizada em processo diverso (0080784-22.2024.8.19.0000).

Diante do certificado, impõe-se o destaque da árvore dos indexadores do mencionado processo e da GRERJ vinculada:

- Processo - 0080784-22.2024.8.19.0000
- ☐ 000002 - 29/09/2024 - DOCUMENTA O INICIAL - Petição Inicial -
 - ☐ 000022 - 29/09/2024 - TERMO DE RECEBIMENTO
 - ☐ 000023 - 29/09/2024 - CERTIDÃO DE PREVENCAO PROCESSO
 - ☒ 000024 - 29/09/2024 - Extrato de GRERJ Documento
 - ☐ 000025 - 30/09/2024 - TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DATA 30/09/
 - ☐ 000026 - 01/10/2024 - Decisão Não concessão de efeito suspens
 - ☐ 000028 - 01/10/2024 - Carta de Intimação ADVOGADO DO AUTC
 - ☐ 000031 - 01/10/2024 - Carta de Intimação ADVOGADO DO AUTC
 - ☐ 000034 - 01/10/2024 - Carta de Intimação ADVOGADO DO AUTC
 - ☐ 000037 - 08/11/2024 - TERMO DE RETIFICAÇÃO
 - ☐ 000038 - 08/11/2024 - Carta de Intimação ADVOGADO DO AUTC
 - ☐ 000041 - 08/11/2024 - Movimento - Certidão - de contrarrazões aus
 - ☐ 000042 - 11/11/2024 - Relatório
 - ☐ 000044 - 11/11/2024 - Despacho Peço dia para julgamento
- Anexos 1

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 6273430848523 Pagamento: 27/09/2024 Processo: 0080784-22.2024.8.19.0000

CPF/CNPJ: 42163881000101
Recolhida por: UNIMED RIO

Uso: GRERJ conferida correta
Conferida por: LUCILENE PULHEZ DE PAULA - 100000091006
Informação complementar: GRERJ INICIAL

Itens		Valor
Receita/Conta	Descrição	
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	861,24
2001-6	CAARJ / IAB	86,12
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	43,06
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	43,06
6246-0008111-6	OUTROS FUNDOS	51,67
Total:		1.085,15

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2024

LUCILENE PULHEZ DE PAULA
91006

Desse modo, não se verificando presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.007 do NCPC (justo impedimento), deve o recurso, ser declarado deserto.

Por se tratar de matéria de ordem pública, já que o preparo é um dos requisitos de admissibilidade do recurso, pode ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, de ofício ou por requerimento da outra parte.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535-I, CPC. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PREPARO EFETUADO A DESTEMPO. ENUNCIADO N. 284, SÚMULA/STF. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO.

I - Sendo a deserção um dos pressupostos dos recursos, tal requisito pode, e deve, ser apreciado mesmo ex officio, e sob duplo exame, a saber, nos juízos a quo e ad quem, independentemente de argüição da parte interessada, dado que se trata de matéria de ordem pública, que não fica ao talante das partes.

II - No caso, a ausência de decisão a respeito da deserção configura a hipótese prevista no inciso I do art. 535, CPC, pelo que se mostrava cabível a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar a omissão existente.

III - Segundo o artigo 511, CPC, no ato da interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo.

IV - Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia.”

(REsp 246083 / PA. Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 28/03/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2000 p. 174) (grifo nosso)

“0015443-11.2018.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 11/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL) -APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista o não atendimento ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil. 2. Preconiza o mencionado dispositivo que no ato de interposição do recurso caberá à recorrente a comprovação do preparo, sob pena de deserção. 3. Já o § 2º do referido dispositivo, dispõe que a insuficiência do preparo implicará deserção se, intimada a apelante, não o suprir no prazo de 5 dias. 4. Neste caso, recolhido o preparo a menor, consoante ato ordinatório de fls. 231 (0231), e intimada a proceder à complementação, por força do despacho de fls. 280 (0280), a recorrente não atendeu ao comando, como certificado a fls. 284 (0284). 5. Ressalte-se não ser necessária a intimação pessoal da

parte para complementar o preparo, sendo suficiente a intimação eletrônica do patrono, como ocorreu no caso (0282). Precedentes do STJ. 6. **Não havendo o recolhimento das custas, não se conhece este recurso, porquanto ausente o requisito extrínseco de admissibilidade, neste caso o preparo, o que impede o exame do mérito.** 7. Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária.” (grifo nosso)

Por fim, como o agravante deixou promover o devido recolhimento das custas, não se conhece do recurso, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade, *in casu*, o preparo, o que impede o exame do mérito.

III - DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, **deixo de conhecer o presente agravo**, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC, porquanto ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator